



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 10580.000311/00-95
Recurso nº : 124.812
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : LAUDICE GOMES DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 104-18.315

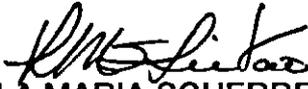
IRPF - INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - TRIBUTAÇÃO - São tributáveis os valores percebidos a título de "indenização de horas extras trabalhadas", por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção consagradas na legislação tributária vigente. Do mesmo modo e pelo mesmo motivo devem ser tributados os reflexos das horas extras.

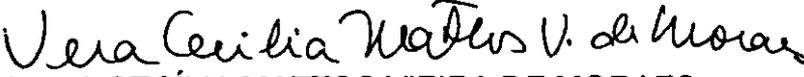
INDENIZAÇÃO POR FÉRIAS PROPORCIONAIS E FÉRIAS NÃO GOZADAS - Os valores assim percebidos não devem ser tributados, vez que de caráter indenizatório.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAUDICE GOMES DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência férias proporcionais e saldo de férias, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado).

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name or set of initials.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315
Recurso nº : 124.812
Recorrente : LAUDICE GOMES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de valor pago a título de imposto de renda na fonte, referente ao exercício de 1999, ano calendário 1998, incidente sobre rendimentos recebidos por Laudice Gomes de Oliveira quando da rescisão do contrato de trabalho, por adesão a Programa de Demissão Voluntária instituído por Banco do Estado da Bahia S/A - BANEBA.

A Delegacia da Receita Federal em Salvador, manifestou-se no sentido de que a tributação e conseqüente retenção do Imposto de Renda na Fonte tomou por base parcelas a que a lei efetivamente atribui caráter tributável, vez que se índole remuneratória e não indenizatória.

A única parcela sob rubrica "indenização adicional", mencionada no Termo de Rescisão, não sofrera incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte.

Assim sendo indeferiu o pedido. Em manifestação de inconformidade, a contribuinte informa que o BANEBA omitira que se trata de PDV.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, julgou improcedente o pedido, por entender que as quantias que seriam percebidas normalmente nos casos de demissão não são consideradas como verbas indenizatórias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

Nas razões ora apresentadas, a recorrente alega que a fonte pagadora utilizou de artifício para o pagamento do incentivo ao desligamento voluntário, travestindo-o em horas extras, reflexos de horas extras etc.

A comprovar sua alegação, examinar os termos da Resolução da Diretoria nº 98/03 (doc. 2). Aduz ainda que o artifício foi utilizado para disfarçar o pagamento do incentivo ao desligamento de seus funcionários, para se livrar de qualquer ação trabalhista reivindicatória de horas extras não pagas.

Deste modo pede que prevaleça a verdade material sobre a forma utilizada para pagamento do incentivo.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata-se de pedido de retificação de declaração e conseqüentemente de restituição de imposto de renda retido na fonte, relativo a verbas recebidas, segundo a contribuinte, a título de PDV - Programa de Desligamento Voluntário, no ano calendário de 1998, exercício 1999.

Teve seu pleito negado pela Delegacia da Receita Federal e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ambas em Salvador.

Pretende a recorrente ver seu pedido deferido em relação aos seguintes itens:

Férias proporcionais	- R\$	238,21
Saldo de férias não gozadas	- R\$	762,27
Indenização adicional	- R\$	3.049,07
Indenização das horas extras	- R\$	11.648,39
Reflexos das horas extras	- R\$	4.168,65



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

Alega que a fonte pagadora utilizou de artifício para o pagamento do incentivo do desligamento voluntário, travestindo-o em horas extras, reflexos de horas extras etc.

Porém não houve comprovação efetiva da alegação, ora em exame.

No documento de fls. 33 vê-se que houve adesão ao PDV, e requerimento dos direitos relativos a horas extras, cumprimento do reajuste referente ao dissídio de 92 e reajuste com base na Lei 8.222/91.

Percebe-se que houve no termo de rescisão, tratamento de verbas de diferentes natureza.

Em relação aos rendimentos provenientes de férias proporcionais e saldo de férias não gozadas, não devem tais parcelas compor o rendimento bruto a ser tributado vez que entendo, acompanhando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apresentarem caráter de indenização.

Esta tem sido também a linha adotada por este Conselho, em relação à questão proposta.

No que diz respeito ao Programa de Demissão Voluntária as regras a serem observadas são de outra ordem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

Na verdade, os Planos de Programas de Demissão Voluntária, foram instituídos tendo, em vista a necessidade de redução do número de assalariados, face à uma realidade econômica competitiva.

Procurou-se então uma forma de indenizar os indivíduos que aderissem a tais Programas.

Desta forma, há de entender-se que a indenização recebida por ocasião da adesão, não configura acréscimo patrimonial, não ensejando portanto incidência de Imposto de Renda.

Os valores recebidos a este título apenas recompõem o patrimônio daquele que sofreu uma perda por motivo alheio à sua vontade.

Este Colegiado vem decidindo de forma sistemática neste sentido.

Porém, no caso em questão parece ser outro o enfoque.

Houve pagamento de verba com caráter de PDV, mas houve também pagamento de Horas Extras como tal especificadas no termo de rescisão de fls. 34.

Assim sendo, as parcelas referentes a estes títulos - indenização de horas extras e reflexos de horas extras, não de ser tributadas, porquanto de natureza remuneratória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10580.000311/00-95
Acórdão nº. : 104-18.315

Por estas razões, o voto é no sentido de DAR PROVIMENTO Parcial ao recurso, reconhecendo a não incidência sobre as verbas referentes a férias proporcionais e saldo de férias, tributando-se os valores recebidos a título de horas e reflexos das horas extras.

Sala das Sessões - DF, em 19 de setembro de 2001

Vera Cecilia Mattos V. de Moraes
VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES